## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1009855-49.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar
Requerente: LOURDES REZENDE PINTO

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LOURDES REZENDE PINTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Banco do Brasil S.A., também qualificado, alegando que na condição de cliente do réu, buscou esclarecimento acerca de débitos e saques ocorridos em sua conta, que passou a apresentar saldo negativa de R\$ 4.700,00, a partir de lançamentos datados no período de 07/11/2013 a 30/12/2013, reclamando seja determinado ao réu a exibição dos documentos que justifiquem os lançamentos "pagamentos diversos", "cheque", "ourocap", com as respectivas autorizações para débitos, contratos e aditivos.

O réu contestou o pedido sustentando falta de interesse de agir da autora que não teria comprovado a recusa de fornecimento dos documentos, salientando que por não ter intenção de se escusar a fornecer os extratos solicitados, reclama a improcedência da ação com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A autora replicou indicando não tenha o banco réu comprovante da entrega dos extratos, de modo que reafirmou os pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de carência de interesse processual, pois "nos termos dos artigos 358, inc. III e 844 do C.P.C., é obrigatória a exibição de documento que, por seu conteúdo, for comum às partes, independente do pagamento de tarifa" (cf. Ap. nº 0035403-37.2011.8.26.0554 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2012 ¹).

No mérito, temos que o banco réu, embora afirme não se recusar a exibir os extratos de movimentação da conta da autora, não o faz.

Assim é que não exibiu os extratos, e por se tratar de instituição financeira que tem consigo tais documentos, tem o dever legal de atender à determinação de exibição, a propósito da jurisprudência: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CONTRATO) - A instituição tem o dever de exibir os contratos e respectivos extratos celebrados entre as partes, ou comprovar a impossibilidade de os exibir - Inversão do ônus da prova - A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo - Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6°, VIII, que assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor - Artigos 355 e 358, inciso III, do CPC" (cf. AI nº 0067225-23.2012.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Privado TJSP - 15/08/2012 <sup>2</sup>).

Assim, porque não cumprida a determinação, cabe seja fixado ao banco réu prazo para exibição, sob pena de que, não a atendendo, se sujeite a que o autor tenha por provados os fatos que através dos documentos pretendia provar, a propósito da regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cumprirá ao banco réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DETERMINO ao réu Banco do Brasil S.A. promova a exibição, em trinta (30) dias, dos extratos de movimentação da conta em nome da autora LOURDES REZENDE PINTO, referentes ao período de 07/11/2013 a 30/12/2013, acompanhado dos documentos de autorização para os lançamentos "pagamentos diversos", a cópia de cheques, e autorização para o lançamento "ourocap" com o respectivo contratos e aditivos, e CONDENO o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das causas, atualizados.

P. R. I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br